



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, sábado, 13 de maio de 2017

Número 90

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

LEIS

LEI Nº 16.646, DE 12 DE MAIO DE 2017

(Projeto de Lei nº 78/11, do Vereador Souza Santos - PRB)

Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III - apoio às Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao "Centro Social do Jovem" (CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial de São Paulo - "ad jovem").

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2017.

DECRETOS

DECRETO Nº 57.690, DE 12 DE MAIO DE 2017

Altera o Decreto nº 56.102, de 8 de maio de 2015, que instituiu o Comitê Permanente de Gestão de Situações de Baixas Temperaturas.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 56.102, de 8 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....."

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPRR;

III - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, sendo 1 (um) da Coordenação da Atenção Básica, 1 (um) da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA e 1 (um) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, sendo 1 (um) da Guarda Civil Metropolitana - GCM e 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

V - 1 (um) representante do Centro de Gerenciamento de Emergências - CGE, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SMSO;

VI - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Especial de Comunicação - SECOM.

....." (NR)

"Art. 3º A coordenação técnico-operacional do Comitê será exercida de forma compartilhada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, e pela Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

PATRICIA GAMA DE QUADROS BEZERRA, Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FILUPE TOMAZELLI SABARÁ, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Segurança Urbana

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2017.

DECRETO Nº 57.691, DE 12 DE MAIO DE 2017

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 73.444,93 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal da Fazenda, da Prefeitura Regional de Jaconã-Tremembé e da Prefeitura Regional Butantã,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 73.444,93 (setenta e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
17.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	46.538,13
46.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	24.320,22
50.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	2.586,58
		73.444,93

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
17.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	46.538,13
46.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	24.320,22
50.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.586,58
		73.444,93

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 12 de maio de 2017, 464ª da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2017.

DECRETO Nº 57.692, DE 12 DE MAIO DE 2017

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 307.253,31 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Prefeitura Regional Perus, da Prefeitura Regional Pirituba/Jaraguá e da Prefeitura Regional Socorro,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 307.253,31 (trezentos e sete mil e duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
41.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.266,19
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	76.128,72
42.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33903000.00	Material de Consumo	3.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	213.000,00
59.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	5.858,40
		307.253,31

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
41.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	85.394,91
42.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	216.000,00
59.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.858,40
		307.253,31

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 12 de maio de 2017, 464ª da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2017.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 468/13

Ofício ATL nº 24, de 12 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0681/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de filtro/protetor solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacionais Unificados, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais.

Relativamente aos Centros Educacionais Unificados, o acolhimento da proposição traria conflito com o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, segundo o qual não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, relaciona, em seus artigos 2º e 3º, as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinado à educação, reiterando, no artigo 4º, a exclusão de despesa com assistência suplementar na área da saúde, como seria o caso da aquisição, pela Prefeitura, de filtros ou protetores para seu oferecimento a usuários de equipamentos educacionais dotados de piscina, como forma de proteção contra enfermidades da pele.

Ademais, as ações voltadas à prevenção de doenças, inclusive as dermatológicas, tais como evitar a exposição ao sol durante períodos prolongados ou em determinados horários e, também, a possível utilização de filtro solar, é assunto abordado aos alunos de forma educativa, por meio dos denominados temas transversais desenvolvidos na unidade escolar.

No tocante ao Clube Escola e demais equipamentos dotados de piscinas, registre-se a necessidade de concentrar-se a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer no desenvolvimento de medidas voltadas à prática de atividades esportivas e de lazer, sendo que a conversão do projeto aprovado em lei acarretaria despesas continuadas de elevado valor, não inseridas no âmbito específico de suas atribuições.

Releva apontar que, embora não se questione a importância do filtro solar enquanto aliado contra as doenças de pele, há de se ter cautela na distribuição e no uso desse tipo de dermocosmético, o qual, utilizado sem a adoção conjunta de outros hábitos, a exemplo o uso de chapéu e guarda-sol, pode causar até mesmo uma falsa sensação de proteção.

Diante disso, a questão deve ser compreendida no âmbito da escolha individual de cada cidadão, cabendo ao Poder Público proporcionar à população a adequada conscientização e conhecimento a respeito das práticas saudáveis para a exposição solar.

Ante as razões apontadas, que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 81/10

Ofício ATL nº 25, de 12 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0667/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 81/10, de autoria dos Vereadores Gabriel Chailita e Celso Jatene, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção à criança e ao adolescente no que concerne ao aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que traduz justa preocupação e empenho do Poder Público para adoção de medidas que contribuam para o aumento das possibilidades de localização de crianças ou adolescentes desaparecidos, a medida não comporta a pretendida sanção.

Isto porque a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, trata da matéria em análise e dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar listas e fotos de pessoas desaparecidas em sua página na internet de modo mais abrangente que a proposição que ora se veta.

Com efeito, o texto aprovado é restrito às crianças e adolescentes desaparecidos que são alunos ou ex-alunos da rede municipal de ensino, e a política municipal de proteção à criança e ao adolescente desenvolve-se com vistas ao universo das crianças e adolescentes da cidade, independentemente do local em que estude ou estudou.

Assim sendo, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana mantém no Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo, na rede mundial de computadores, um "link" específico para inserção dos dados de pessoas desaparecidas, com orientações gerais para auxiliar a localização dessas pessoas, inclusive com intercâmbio de informações com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que conta com a Delegacia de Pessoas Desaparecidas dedicada exclusivamente a essa causa.

Trata-se, portanto, de rede de informações conectadas em que a ação municipal se desenvolve de forma consistente e diuturna, cumprindo salientar que na lista de desaparecidos há campo específico para o registro de gênero e também outro exclusivo para as crianças e adolescentes, tudo de modo a ampliar a possibilidade de localização da pessoa.

Destaque-se, ainda, que a Lei nº 13.188, de 2001, foi regulamentada pelo Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, no qual consta o procedimento para que a Prefeitura registre o desaparecimento de pessoas, com formulários próprios disponíveis no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos pelo período de doze meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior de localização, pela própria pessoa ou por familiar, ao Serviço de Atendimento ao Município.

Revela-se desnecessária, portanto, a imposição de novos e significativos encargos à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela gigantesca missão de formar o corpo discente de nossa cidade, notadamente porque o Município já atua de forma articulada por meio de diferentes Secretarias e em conjunto com outros entes da federação.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelam a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 92/15

Ofício ATL nº 26, de 12 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0682/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 92/15, de autoria do Vereador Atilio Francisco, aprovado em sessão de 19 de abril do corrente ano, que visa obrigar a inserção de corante azul royal nas águas caracterizadas como de reúso ou de reúso resserviadas como medida de segurança à saúde pública.

Ocorre que a medida, ao buscar proteger a saúde, acaba legislando sobre matéria atinente à produção, comercialização e consumo, cuja competência, a teor do inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, foi reservada concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município, nessas situações, tão somente suplementar a normatização quanto a aspectos de interesse local, carecendo de atribuição para inovar na matéria.

De fato, verifica-se que a matéria reclama tratamento uniforme em âmbito nacional, seja no plano do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos pela Agência Nacional de Águas, a teor da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, seja pela ANVISA, entidade a quem compete, nos termos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, normatizar, controlar e fiscalizar produtos e substâncias que envolvam risco à saúde.

Por outro lado, é de se apontar que a medida, de questionável utilidade, pode representar desestímulo ao comércio da água de reúso, acrescentando custos e elevando o preço final ao consumidor, contrapondo-se a todas as medidas adotadas pelo Poder Público nos últimos anos com vistas a fomentar o reúso de água, em especial durante a grave crise hídrica enfrentada em 2014 e 2015.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente informou que, em pesquisa realizada entre mais de 15 países que adotam água de reúso, nenhum exige acréscimo de qualquer corante. Tratando-se de questão técnica, inexistindo estudos que demonstrem as reais características desse corante, as consequências de seu uso, inclusive se o tingimento na cor azul royal é viável e adequado, não é possível descartar risco de prejuízo advindo de sua utilização, posto que a tinta poderia deixar resíduos no pavimento das ruas, calçadas e praças lavadas, bem como manchar bens, públicos e privados, e monumentos, entranhando-se no substrato rochoso de esculturas, sem descartar, ainda, eventual e indesejável efeito fitotóxico resultante da irrigação de áreas verdes.

Por fim, conforme informado pela SABESP, o corante também inviabilizaria a utilização industrial, pois o parâmetro cor é um dos mais importantes quando da definição da água customizada para esse fim. Assim, a medida impacta nas utilizações atuais, bem como nas futuras, restringindo o principal segmento para fomento da utilização da água de reúso.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 245/10

Ofício ATL nº 27, de 12 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0676/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que institui critérios gerais para instalação das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde.

Em que pese o mérito da medida aprovada, é necessário reconhecer que os idosos já estão contemplados com um sistema de normas adequado para a sua integração, proteção e promoção, verificando-se, pois, plenamente atendido o escopo da proposição.

Com efeito, a legislação federal sobre acessibilidade, bem como o Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, e as disposições técnicas aplicáveis ao assunto incluem o idoso no conceito de pessoa com mobilidade reduzida, assim considerada aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, prescrevendo, de maneira minudente e precisa, todos os parâmetros técnicos a serem observados pelas edificações com vistas a torná-las acessíveis.

Assinale-se, a propósito, que a NBR nº 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas tem por objetivo proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos, fixando, dessa forma, amplo regramento técnico a ser obedecido para a adaptação das edificações - abrangidos os hospitais e estabelecimentos de saúde em geral - às condições de acessibilidade.

Anote-se, outrossim, que o atual Código de Obras e Edificações prevê, em seu artigo 11, a responsabilização exclusiva do profissional habilitado quanto à conformidade do projeto às normas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações, incluídas as de acessibilidade, reportando-se à obrigatoriedade de cumprimento ao regramento técnico.